

**Regina Lucia Vaz de Castro Silva**

Perita Judicial  
CRC: 089337-O-1



**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
CAPITAL RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO: 0304594-30.2010.8.19.0001

AÇÃO: Revisão/Pensão/Servidor Público Civil/Benefício atrasado  
cumulado com correção Monetária

AUTOR: ELIANA PEREIRA DE REZENDE

RÉU: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

REGINA LUCIA VAZ DE CASTRO SILVA, nomeada Perita  
do Juízo nos autos do processo em epígrafe, após terminadas as diligências,  
vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar seu Laudo Pericial,  
requerendo a sua juntada.

Aproveita a oportunidade para solicitar a este Juízo a  
expedição do OFÍCIO para a SEJUD, no tocante à liberação do pagamento  
da ajuda de custo aos peritos, por ser tratar de perícia gratuita, e de  
profissional devidamente cadastrado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva  
CRC-RJ 089337/O-9

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005

Telefones: 21-3553-9260/21-3251-2265 Celular: 21-98277-0322

e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO: 0304594-30.2010.8.19.0001

AÇÃO: REVISÃO/PENSÃO/SERVIDOR PÚBLICO CIVIL/BENEFÍCIO  
ATRASADO CUMULADO COM CORREÇÃO MONETÁRIA

AUTOR: ELIANA PEREIRA DE REZENDE

RÉU: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

## **LAUDO PERICIAL**

### **1 – Considerações Iniciais**

Trata-se de uma lide decorrente de uma provável conversão feita de forma errônea de Cruzeiros Reais para URV (Unidade Real de Valor), onde a Autora solicita revisão de sua pensão.

Em sua inicial (fls.02/06), a autora informa que é pensionista da Rioprevidência em virtude do óbito do ex servidor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Nivaldo Pereira de Rezende. Alega, que passou a receber o benefício já defasado pois o ex servidor sofreu perdas salariais que refletiram em seus vencimentos em decorrência da conversão em URV da moeda vigente à época, em razão da não aplicação das determinações contidas na lei 8.880/94.

Diante do exposto pela autora, esta passou a pedir:

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Judicial  
CRC: 089337-O-1



- "1. A citação e intimação da Ré via postal através de AR, com fincas no art. 222 do digesto ritual, para querendo apresentar contestação, sob pena de consumarem-se os efeitos da revelia;*
- 2. A Concessão da gratuidade de justiça e a concessão da prioridade na tramitação do processo na eis que a autora preenche os requisitos determinados nas respectivas legislação;*
- 3. Seja determinado que a pensão da autora seja revisada no sentido de que seja paga com a aplicação do correta índice de correção da URV previsto no artigo 22 da lei nº 8.880/84 a ser apurado por contador judicial.*
- 4. Seja condenada o Réu pagar a diferença existente pagando as diferenças apuradas até a presente data, visto que trata-se de prestação de trato sucessivo face a defasagem do pensionamento, eis que estamos diante de prestação de trato sucessivo;*
- 5. A condenação da Ré nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação."*

Em sua contestação (fls.37/45), a Ré, alega, em resumo, que a Autora passou a receber sua pensão em 1995, quando o ex funcionário veio a óbito e portanto não teria direito a esse reajuste pois a conversão em URV aconteceu no ano de 1994.

Sendo assim, a ré requer que sejam julgados improcedentes os pedidos da autora.

Diante do exposto pelas partes, este MM Juízo proferiu a sentença (fls.95/109) e Julgou extinto o processo com Resolução de Mérito.

Entrementes, a autora interpôs apelação contra a r.sentença às fls.442/451 e o réu apresentou sua contra-razão às fls.457/479.

Em seguida, a Décima Quinta Câmara Cível, em sua decisão, fls.531/541, anulou a sentença prolatada e informou que há a necessidade de prova pericial para apurar se houve ou não prejuízo ao servidor.

Esta perita foi nomeada à fl.565.

Finalmente, esta perita passa desenvolver o Laudo Pericial, conforme a seguir.

## **2 - Objeto da Perícia**

A finalidade desta prova pericial contábil consiste em apurar se houve a correta conversão de Cruzeiros Reais para URV (Unidade Real de Valor) concernente aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, observada as premissas determinadas pela **Lei 8.880/94**.

## **3 - Metodologia Aplicada**

Para desenvolvimento dos cálculos esta perita baseou-se nas fichas financeiras apensadas aos autos do processo, fls.136/150 e tomou, como regra, para o desenvolvimento dos cálculos, a Lei 8.880/94 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) e deu outras providências, especificamente em seu art. 22 transcrito a seguir.

*“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que*

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Judicial  
CRC: 089337-O-1



determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;**

**II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

**§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.**

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Judicial  
CRC: 089337-O-1



§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União." **(grifos nossos)**

Adotou-se como critério de cálculo o mês de competência já que não foi informado nos autos a data de pagamento do salário do servidor público.

### 3 - Análise Técnica

- Primeiro esta perita apurou os vencimentos do servidor público nos períodos de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994 e março/1994.

APÊNDICE I - VALORES DOS SALÁRIOS					
Folha Data:	nov-93	dez-93	jan-94	fev-94	mar-94
Proventos	26.870,96	26.870,96	72.387,10	94.320,39	127.332,53
Salário Família Estat	1.125,00	1.125,00	3.000,00	3.909,00	5.400,00
Triênios	24.183,86	24.183,86	65.148,39	84.888,35	114.599,27
Vantagem Lei 880/56	15.585,15	15.585,15	41.984,51	54.705,82	73.852,86
Adic Ativ Per Pol L1591	26.870,96	26.870,96	72.387,10	94.320,39	127.332,53
<b>total:</b>	<b>94.635,93</b>	<b>94.635,93</b>	<b>254.907,10</b>	<b>332.143,95</b>	<b>448.517,19</b>

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005

Telefones: 21-3553-9260/21-3251-2265 Celular: 21-98277-0322

e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

- Em seguida foi calculado, com base no último dia de cada mês, a conversão dos valores dos salários em Cruzeiros Reais para URV.
- Após a conversão dos salários em URV, esta perita calculou, para 01/03/1994, a média dos salários em URV, considerando os meses de novembro/93, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994.
- Aplicou a regra do parágrafo 2º, art.22 da Lei 8.880/94, chegando aos seguintes valores.

<b>APÊNDICE II - CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV</b>				
<b>Mês da competência</b>	<b>dia do pagamento = ÚLTIMO DIA DO MÊS DE</b>	<b>Salários em CR\$  (a)</b>	<b>URV do último dia do mês da  (b)</b>	<b>Valor do salário em URV  (c) = (a) / (b)</b>
nov-93	30/11/1993	94.635,93	238,32	397,10
dez-93	31/12/1993	94.635,93	327,90	288,61
jan-94	31/01/1994	254.907,10	458,16	556,37
fev-94	28/02/1994	332.143,95	637,64	520,90
<b>Média aritmética em 01/03/1994 = (d)</b>				<b>440,74</b>
<b>Aplicação do §2º do art. 22 = (e)</b>				<b>520,90</b>

#### **4 - Conclusão**

Isto posto, esta perita concluiu que houve uma divergência entre o valor devido e o valor pago ao servidor público em março/1994.

Analisando os **Apêndices III e IV, em 31/03/1994**, o valor a ser recebido pelo servidor era de **520,90 URV**, porém o valor pago foi de **481,73 URV**, gerando assim, uma diferença a pagar pelo estado de **39,16 URV**, nesta data.

# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Judicial  
CRC: 089337-O-1



<b>APÊNDICE III - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PARA 31/03/1994 - ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA</b>				
		<b>(f) = (g) * (f)</b>	<b>(g) = URV do dia 31/03/1994</b>	<b>(h) = se (d) &gt; (e) então (d), se não (e)</b>
<b>31/03/1994</b>	<b>valor devido</b>	<b>484.979,96</b>	931,05	<b>520,90</b>

<b>APÊNDICE IV - DIA EFETIVO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O DEVIDO E O PAGO NA COMPETÊNCIA MARÇO</b>			
<b>31/03/1994</b>	<b>VALOR DEVIDO:</b>	<b>484.979,96</b>	<b>520,90</b>
	<b>VALOR PAGO:</b>	<b>448.517,19</b>	<b>481,73</b>
	<b>DIFERENÇA A PAGAR EM \$</b>	<b>36.462,77</b>	<b>39,16</b>
	<b>DIFERENÇA A PAGAR EM %</b>	<b>8,13%</b>	

Nos meses de março, abril, maio e junho/1994, também foram constatadas diferenças nos pagamentos, pois o Estado não aplicou as regras do artigo 22, conforme demonstrado no Apêndice V.

A partir de julho/1994, não houve diferença a ser paga ao servidor público.



# Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Judicial  
CRC: 089337-O-1



APÊNDICE V - CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O DEVIDO E O PAGO EM URV			
31/03/1994	VALOR PAGO:	481,73	
30/04/1994	VALOR PAGO:	457,35	
31/05/1994	VALOR PAGO:	435,77	
30/06/1994	VALOR PAGO:	473,78	
31/07/1994	VALOR PAGO:	551,18	
31/03/1994	DIFERENÇA A PAGAR EM URV	39,16	
30/04/1994	DIFERENÇA A PAGAR EM URV	63,54	
31/05/1994	DIFERENÇA A PAGAR EM URV	85,13	
30/06/1994	DIFERENÇA A PAGAR EM URV	47,12	

É o que tinha a apresentar,

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva  
CRC-RJ 089337/O-9